MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10675.001509/2001-80
Recurso nº	:	125.248
Acórdão nº	:	301-31.911
Sessão de	:	17 de junho de 2005
Recorrente(s)	:	MÓVEIS RESENDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. ATIVIDADE DE MARCENARIA. A atividade de marcenaria não pode ser entendida como de construção civil e não requer profissional legalmente habilitado para o seu exercício, não estando, portanto, entre as atividades vedadas pela Lei 9.317/97 para ingresso no SIMPLES.
Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

hf/1

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 30/2001 de fls. 02.

A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida para o Simples (construção civil, por prestar serviços de montagem de peças de mobiliário, colocação e construção civil de armários embutidos de fabricação própria).

Cientificada da exclusão, a interessada apresentou, no dia 12/07/2001, a peça impugnatória de fls. 01, com juntada dos documentos de fls. 02/17. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. tem como objeto social a indústria e comércio de móveis, prestação de serviços de marcenaria, e reforma de móveis em geral;

2. o contrato social se encontra no modelo antigo e nosso contador está providenciando sua correção;

3. fabricamos as peças e entregamos conforme cópias de notas anexas, não montamos armários embutidos, não estamos ligados à construção civil."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: É cabível a exclusão do Simples quando a contribuinte exercer atividades impeditivas, independentemente da participação percentual das receitas provenientes destas atividades no resultado total da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 29 a 31 repisando argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Entendo que a atividade de marcenaria não pode ser entendida como de construção civil e não requer profissional legalmente habilitado para o seu exercício, em que pese a má redação do contrato social da recorrente – à fl. 04 – devidamente retificada pela alteração contratual de fl. 34.

A base para a exclusão foi somente o referido contrato social, não juntando aos autos, o Fisco, nenhum outro elemento que comprove o exercício da atividade considerada como de construção civil.

Por outro lado, as notas fiscais presentes às fls. 10 a 17 demonstram a prestação dos serviços para pessoas físicas de simples serviços de marcenaria.

Nos termos da Lei 9.317/97 não se encontra a recorrente, pois, exercendo atividade impeditiva do seu ingresso no SIMPLES.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator